

APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DA FIEC NA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012 RELACIONADA AO 3º CICLO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA COELCE

Temas abordados:

- Revisão Tarifária**
- Estrutura Tarifária**

ASSUNTO: SUBSÍDIO PARA BAIXA RENDA

Quando da edição da Lei 10.438/2002 que disciplinou a classificação dos consumidores na Subclasse Residencial Baixa Renda já haviam consumidores dessa categoria advindos de Portarias do DNAEE que estabeleciam critérios diversos por concessionária.

A partir de então, houve o entendimento de que os recursos federais deveriam subsidiar integralmente os valores correspondentes aos novos consumidores enquadrados pela citada Lei. Ou seja, os consumidores pré-existentis continuariam usufruindo o benefício, suportado por subsídios advindos da própria estrutura tarifária (subsídio cruzado).

Desde então a legislação e a regulamentação da ANEEL foram aperfeiçoadas, tendo sido consolidadas com a edição da Resolução ANEEL Nº 89/2004 que estabeleceu a metodologia para o cálculo da subvenção econômica a ser concedida à concessionária em decorrência da política tarifária aplicável aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Segundo essa metodologia, a concessionária deveria identificar, mensal e individualmente, aquelas unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda segundo os novos critérios fixados, e também as que, até 30 de abril de 2002, atendiam aos critérios específicos estabelecidos nas respectivas Portarias do DNAEE para cada concessionária.

Com essa apuração mensal ficava definido a parcela do subsídio que seria coberta pela estrutura tarifária e aquela que seria objeto de subvenção federal, proveniente da Reserva Global de Reversão - RGR ou da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

É muito provável que essa subvenção federal não tenha a mesma importância para outros estados, quanto para os consumidores cearenses. Dos 2,3 milhões de consumidores residenciais do Ceará em dez/2010, mais de 1,7 milhão estavam classificados como Baixa Renda, o que representam 73% do total de consumidores residenciais.

A legislação foi alterada com a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 que estabeleceu novos critérios para cálculo da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, aplicável aos consumidores da Subclasse Baixa Renda, bem como, os novos critérios de enquadramento dos consumidores nessa Subclasse.

Ocorre que com o advento da nova lei houve o entendimento de que os subsídios decorrentes dos novos critérios não poderiam ser custeados com a subvenção federal oriunda da CDE. Esse impasse foi equacionado com a edição do Decreto Nº 7.583, de 13 de outubro de 2011 que disciplinou a lei citada.

Conforme o Decreto 7583/11, a aplicação da TSEE seria custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e com alterações na estrutura tarifária de cada concessionária. No entanto, destaca que:

§ 3o Ao promover as alterações na estrutura tarifária de que trata o inciso II do caput, a Aneel deverá observar que os recursos delas provenientes:

I - deverão ser iguais ou inferiores a um por cento da receita econômica da concessionária ou permissionária de distribuição; e...

Decreto n.º 7583/11

Resulta dessa definição que aquela parcela residual de subsídios advinda da antiga regulamentação do DNAEE, somente poderá ter cobertura da estrutura tarifária até o limite de 1% da receita econômica da Concessionária.

Em relação ao Decreto 7.583/2011, como ele regulamenta a Lei 12.212 de janeiro de 2010, sua aplicação acontece a partir da publicação da Lei,

Por se tratar de uma Lei vigente anteriormente à data Base do 3º Ciclo de Revisão da COELCE seus efeitos devem ser incorporados no presente processo de revisão tarifária. Da análise desse processo pode-se constatar que o Decreto foi adotado com relação à continuidade dos despachos de recursos da CDE, mas não foi considerado com relação ao limite de 1% da receita econômica.

Essa limitação se aplica tanto ao reajuste de 2012 como à revisão tarifária da Coelce de abril de 2011. Segundo a Nota Técnica nº 0003/20 12-SRD/SRE-Aneel, Tabela 34, o total do subsídio baixa renda (SUBSÍDIO RV) é de R\$ 273.152.499,04.

MBR	TC	TS	SUBSÍDIO RV	EV	DESPACHOS CDE	MBR_CHEIO	MBRA (≈)
592.849,38	401,99	134,09	158.824.349,44	52,54%	121.784.812,31	302.954,83	289.908,39
778.963,12	401,99	229,89	134.059.553,30	44,35%	102.795.431,52	255.716,39	523.229,76
160.259,92	401,99	344,80	9.165.264,65	3,03%	7.027.826,90	17.482,59	142.780,44
11.637,81	401,99	383,12	219.605,51	0,07%	168.391,16	418,89	11.218,93
TOTAL			273.152.499,04	CDE	231.776.461,89		

Figura 1 - Resumo do cálculo do mercado ajustado de baixa renda Aneel

Primeiramente gostaria de alertar que o somatório da coluna (SUBSÍDIO RV) da referida tabela totaliza R\$ 302.268.772,90 e não R\$ 273.152.499,04. Após a correção na totalização apontada, resulta em R\$ 70.492.311,90 a diferença entre o total do subsídio destinado às unidades consumidoras de baixa renda e o valor dos despachos CDE para o ano teste.

Como a receita verificada pela Aneel para o ano teste é de R\$ 2.485.436.616,47, o subsídio destinado às unidades consumidoras de baixa renda ficou em 2,84% da receita econômica. Ou seja, muito superior ao teto de 1% estabelecido pelo Decreto 7.583/2011.

Da mesma forma, com relação aos componentes financeiros, o estudo não considerou a limitação de 1% no cálculo. Foi adotado o valor anual atualizado do subsídio “Baixa Renda”, não coberto pela subvenção econômica, de R\$ 81.433.263,00. Respeitando o que determina a nova legislação, vigente a partir de janeiro de 2010, o valor máximo desse subsídio seria R\$ 24.854.366,16 (1% da receita anual verificada).

